

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012968-08.2012.404.0000/RS

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRAVANTE : SICREDI PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO : Ricardo Sant'Anna Ramalho
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE
INDUSTRIAL - INPI
AGRAVADO : SOCICRED SOCIEDADE DE CREDITO AO
MICROEMPREENDEDOR LTDA.
ADVOGADO : thania maria duarte e silva

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INPI. NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. COOPERATIVAS DE CRÉDITO COM GRAFIAS SEMELHANTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Descabe antecipação de tutela com o fim de anular registro de marca de empresa face à necessidade de dilação probatória para averiguar eventual confusão na identificação dos registros protocolados junto ao INPI e a capacidade de afetar os consumidores de crédito.

Não há falar em risco de dano irreparável tendo em vista que a empresa agravada atua no mercado desde 2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2012.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *SICREDI PARTICIPAÇÕES S/A* contra decisão que, em ação ordinária de nulidade de registro de marca ajuizada em face do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e de *Socicredi Sociedade de Crédito ao Microempreendedor Ltda.*, indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Segundo a decisão atacada:

'Defiro prazo legal para juntada da procuração e contrato social. Indefiro liminar, porquanto ausente urgência, mormente porque a marca em discussão foi concedida segundo a inicial há quase cinco anos. Citem-se.'

Alega a agravante que protocolara junto ao INPI pedido administrativo de nulidade de registro conferido à demandada *Socicredi*, tendo em vista a parcial colidência gráfica e fonética com registro precedentemente por ela (recorrente) depositado junto à autarquia federal. No entanto, a entidade atribuída não analisou o pleito em prazo razoável. Por conta disso, ajuizou a demanda originária, postulando, liminarmente, a suspensão do registro admitido à requerida pessoa jurídica de direito privado - pedido indeferido pelo juízo *a quo*.

No instrumental, reitera as alegações constantes da proemial ordinária, alegando que a designação gráfica da recorrida *Socicredi* confunde-se com o precedente domínio *SICREDI*, viabilizando eventual confusão entre consumidores de crédito. Requer, assim, a reforma do *decisum*, com a antecipação da tutela recursal.

Em juízo de admissibilidade foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Com contraminuta do INPI e da SOCICRED vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Em pauta.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

VOTO

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

Inicialmente, cumpre aclarar que as novas regras insertas nos artigos 522 a 527 do Código de Processo Civil, conferidas pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, reservam o agravo de instrumento para impugnar decisão que inadmite a apelação (ou para discussão dos efeitos do seu recebimento), bem como para impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

A decisão proferida na origem desafia impugnação através do instrumental, porquanto - ao menos em tese - é suscetível de causar à autora lesão grave e de difícil reparação.

Na questão de fundo, porém, estou por indeferir o pleito antecipatório.

Isso porque o artigo 273 do CPC exige, para antecipação de tutela, a existência de prova inequívoca, a verossimilhança da alegação e, ao menos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na espécie, a questão posta em discussão impescinde de dilação probatória, a fim de verificar-se a aventada confusão na identificação dos registros protocolados junto ao INPI.

Em situação similar, assim já decidi este Tribunal, consoante ementa que colaciono:

'AUSÊNCIA DOS REQUISITOS À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO. EFEITOS DO REGISTRO JUNTO AO INPI. Ausentes os requisitos a autorizar o deferimento do pedido, ante a necessidade de uma maior dilação probatória e a complexidade dos fatos e a dificuldade de interpretação das normas legais que contêm o direito a ser reconhecido. (TRF4, AG 2004.04.01.054316-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 11/06/2007)'

Ademais, segundo se depreende dos autos originários, a recorrente mantém registro junto ao INPI na classe NCL (7) 36, relativo a 'serviços de análise financeira, bancária e fiscal', ao passo que a requerida Socicredi mantém registro junto à autarquia federal na classe NCL (8) 36, relativo à 'concessão de financiamentos e prestação de garantias a pessoas físicas, com vistas a viabilizar empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, e as pessoas jurídicas classificadas como microempresas na forma da legislação e regulamentação em vigor'.

Além disso, a concessão do registro à recorrida pessoa jurídica de direito privado se deu em 24 de julho de 2007 - a indicar que, ao menos em um juízo raso de verossimilhança, inexistiu risco de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Não vejo razão para alterar o entendimento inicial, cuja fundamentação integro ao voto.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5382032v2** e, se solicitado, do código CRC **9587A428**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 07/11/2012 19:48